



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 124 /2010
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/03/10
PROCESSO Nº. 1/1029/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200714728-9
RECORRENTE: MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa
MATRÍCULA: 006.231-1-3
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização nº. 2007.26128, caracterizando reincidência de embargo à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, com majoração da base de cálculo prevista no art. 878, VIII, “c”, § 8º do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embargo à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada pelo Fisco através do termo de início de fiscalização nº. 2007.26128. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço nº. 2007.27141, objetivando executar trabalhos de *auditoria fiscal* no exercício de 2005, junto à contribuinte *Markel Distribuidora de Alimentos*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ltda, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 31/10/07, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 25/09/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do administrador da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200714728-9, ordem de serviço nº. 2007.27141, termo de início de fiscalização nº. 2007.23614, termo de intimação nº. 2007.26128, telas de consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, tela de consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais, termo de juntada, cópias de A.R's, termo de revelia e despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS (USUÁRIO DE PED) CONFORME PRESCREVEMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTOU TAMBÉM AS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS (PESSOAS FÍSICAS) DE 2006/2005.”(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente à 1.800 Ufirce's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (3.600 Ufirce's)	R\$ 7.517,88
Total a Pagar	R\$ 7.517,88



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vale ressaltar que embora o autuante indique como penalidade a inserta no art. 123, VIII, alínea "c" e §8º da Lei 12.670/96, o valor foi calculado com base no §8º do mencionado dispositivo, que trata sobre reincidência de embarço, devendo, portanto, ser este o dispositivo a ser sugerido no auto de infração.

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 05/03/08, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 11, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Devidamente ciente da lavratura do auto de infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários o valor do crédito tributário atribuído na peça acusatória e não impugnou o auto de infração no prazo legal. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Nesse contexto, fora lavrado às fls. 12, termo de revelia no dia 26/03/08 e em ato contínuo, despacho que encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.

O julgador singular apresentou inicialmente uma breve exposição dos fatos e em análise ao processo em tela, explicitou o acolhimento dos termos da autuação, por entender configurado o ilícito fiscal, na medida em que decorrido o prazo estabelecido no termo de início de fiscalização, de fls. 05, a empresa não apresentou a documentação solicitada. Esclareceu que tal conduta está caracterizada como infração às normas contidas no RICMS/Ce, precisamente no art. 815, recaindo a contribuinte na a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c", § 8º, por se tratar de caso de reincidência, conforme aplicado pelo autuante. Nesse contexto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

A atuada foi notificada do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, pelos correios, em 27/10/09, como se denota do termo de juntada acostado as fls.18, a teor do art. 34, § 3º, do Decreto 25.468/99, sendo intimada do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao Erário Estadual o valor da autuação ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa protocolou em 16/11/09 um pedido de dilatação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Com a fixação do novo prazo, apresentou tempestivamente recurso voluntário às fls. 24/27, onde, asseverou que possui protocolos de entrega da documentação solicitada pelo Fisco, com as respectivas confirmações de recebimento da SEFAZ/Ce. Argumentou que o fato de a documentação ter sido entregue em prazos diferentes dos oferecidos pelo agente fiscal, não caracteriza embarço à fiscalização. Neste sentido, informou que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

procurou o auditor autuante para argumentar sobre a demora na apresentação dos documentos e tentar negociar novos prazos, tendo em vista a necessidade de maior tempo para organizá-los, entretanto, não obteve sucesso. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, haja vista ter fornecido devidamente o material requisitado pelo Fisco, conforme protocolos acostados.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 402/09, manifestou entendimento favorável à manutenção da decisão de 1ª instância, com base nas disposições do art. 82 da Lei 12.670/96, explanando que a obrigação de entrega da documentação solicitada à empresa fiscalizada, deve-se ao fato de possibilitar ao Estado, o controle e fiscalização das atividades exercidas pelas empresas em prol do interesse público. Ressaltou que o prazo de entrega dos documentos é estabelecido na legislação, de sorte que, quando a solicitação se der por meio do termo de início de fiscalização, este não poderá ser inferior a 10 dias, e no caso de termo de intimação, o prazo previsto é de 05 dias, de acordo com o art. 821, V do RICMS/Ce e art. 4º da IN 33/97, respectivamente. Diante de tais considerações, ponderou que mediante o termo de início de fiscalização, de fls. 05, a autuada fora intimada a apresentar espontaneamente os livros e documentos fiscais nele descritos, e apesar de afirmar possuir protocolos de entrega da documentação, nada acostou aos autos que comprovasse referida entrega, pelo que, entendeu caracterizada a infração imputada e sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 30/31.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200714728-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude da não apresentação no prazo e nas formas regulamentares, dos documentos exigidos através do termo de início de fiscalização nº. 2007.23614.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

In casu, ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular, a autuada negou o cometimento da infração, alegando que possui protocolos de entrega da documentação solicitada pela fiscalização.

Entretanto, a querelante nada comprovou; ou seja, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nada mais que possibilitasse a mudança do curso do processo. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Não obstante os argumentos recursais cuidarem de matéria de fato, importa trazer algumas considerações sobre a infração sobre a qual recai a acusação, a fim de proporcionar um maior esclarecimento sobre a matéria ora discutida e o razoável deslinde do presente feito.

2.1 Do Embaraço à Fiscalização

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros nos que se seguem:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

Sobre o tema, temos que, decorre do Poder de Império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade viabilizar a fiscalização e arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

2.2 Da Reincidência do Embaraço à Fiscalização

Por meio do termo de intimação nº.2007.23614, o agente fiscal requisitou a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos descritos no termo retro. Este, teve ciência da contribuinte de forma pessoal em 25/09/07, entretanto, decorrido tal prazo, a mesma nada apresentou à Repartição Fiscal.

Servindo-se do novo termo de intimação nº. 2007.26128, a autoridade fiscal intimou a empresa para no lapso temporal de 05 (cinco) dias apresentar a documentação contábil e fiscal transcrita no referido termo. Com efeito, a ciência da fiscalizada ocorreu através de AR, em 05/03/08.

Não obstante a referida intimação se depreende mediante análise dos autos a reincidente inércia da contribuinte, de modo que esta fora devidamente informada acerca das obrigações em comento, conforme demonstra a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2007.23614 acostado aos autos às fls. 05 e a ciência do termo de intimação 2007.26128 mediante AR, consoante termo de juntada às fls. 10.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De sorte que, a legislação estadual, visando criar obstáculos à repetição de infrações tributárias, rezou a majoração da penalidade quando ocorrida a reincidência do embaraço à fiscalização. Desta feita, uma vez desobedecendo novamente a requisição do Fisco, a empresa reincidiu na infração de embaraço à fiscalização, e, portanto, submete-se à majoração prevista no art. 123, VIII, alínea "c", § 8º do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

(...)

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 815 e 821.

(Grifos acrescidos)

2.3 Da Conclusão

Pelo exposto, se depreende que a empresa contribuinte, devidamente cientificada, não cumpriu a obrigação legal imposta por força do comando normativo supracitado, desobedecendo **repetidamente** tal regra, uma vez que, desatendeu por duas vezes ao solicitado pelo Fisco, através dos termos de início de fiscalização n.ºs 2007.23614 e 2007.26128, respectivamente.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional reiterada pela empresa, razão pela qual se evidencia a procedência da presente ação fiscal.

A multa a ser aplicada no presente caso é aquela prevista no §8º do art. 123, III, alínea "c" do Decreto 24.56/97, uma vez que se trata de caso de reincidência. Ademais, este contencioso já decidiu de forma semelhante, conforme se vê abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

EMENTA: ICMS – 1. ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de infração **PROCEDENTE**. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no termo de Início de Fiscalização e Termo de Initimação. Infringência aos arts. 814 e 815 d Decreto nº 24.569/97 – RICMS, com penalidade prevista nos termo do inciso VIII, "c" do art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de Instância singular, de acordo com o voto da relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. (Resolução 278/02– 1ª Câmara – Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, em 14/05/02)

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular **PROCEDENTE**, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirce's)	3.600
TOTAL (Ufirce's)	3.600

É o VOTO.



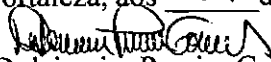
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

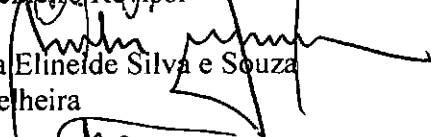
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

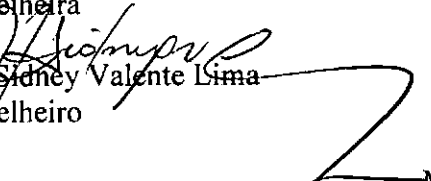
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 05 de 2010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

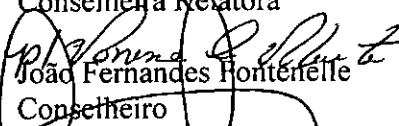

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

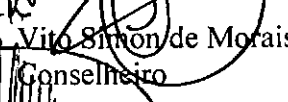
p/ 
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

p-R 
Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO